



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
GABINETE DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO

PROJETO DE LEI 337, DE 2019

Institui o Estatuto Maranhense de Defesa dos Animais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS GERAIS

Artigo 1º - O objetivo da presente lei é assegurar e proteger a vida e o bem-estar dos animais em todo o território do Estado do Maranhão.

§1º Ninguém deverá, por razões não justificáveis, causar dor, sofrimento ou lesão moral aos animais.

§2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata e subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

Artigo 2º - São objetivos desta lei:

I - garantir o acesso à informação sobre o bem-estar dos animais e o estímulo à conscientização e à educação para a guarda responsável;

II - combater os maus-tratos e toda a forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais;

III - proteger os animais contra sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis;

IV - promover a saúde dos animais com o objetivo de garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como parte da saúde pública.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - filo Chordata: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

7



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
GABINETE DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO

II - subfilo Vertebrata: animais cordados que tem, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III - bem-estar animal: a promoção da saúde física e mental dos animais, de modo a lhes assegurar o provimento de suas necessidades naturais e liberdades.

SEÇÃO II
DO DIREITO DOS ANIMAIS AO BEM-ESTAR

Artigo 4º - Todos os animais em território maranhense serão tutelados pelo Estado e possuem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos.

§1º - A integridade física e mental e o bem-estar dos animais são considerados interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido no *caput*, além de coibir práticas contrárias a esta Lei;

§2º - Aos animais deve ser dispensada a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes;

§3º - Os animais tem interesses individuais e coletivos, distintos dos interesses individuais e coletivos dos seres humanos, devendo a autoridade, no caso de colisão de interesses, proceder a uma ponderação que não se confine a juízos de utilidade ou de funcionalização aos interesses individuais e coletivos dos seres humanos;

§4º - Na ausência de disposição em contrário, os animais se beneficiam da proteção jurídica conferida às coisas e às pessoas jurídicas.

SEÇÃO III
DOS DEVERES EM RELAÇÃO À GUARDA DE ANIMAIS

Artigo 5º - Toda pessoa física ou jurídica que mantenha animal sob sua guarda ou seus cuidados deverá:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
GABINETE DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO

- I - fornecer alimentação e abrigo adequados à espécie, à raça ou à idade do indivíduo;
- II - garantir espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual ou coletivo, da espécie;
- III - assegurar a inexistência de circunstâncias capazes de causar ansiedade, medo, estresse e angústia;
- IV - empreender todos os esforços para o animal conviver ou ser alojado com outros da mesma espécie, dependendo das circunstâncias específicas e do comportamento da espécie;
- V - prover cuidados e medicamentos sempre que for necessário e quando constatada dor ou doença.

SEÇÃO IV
DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Artigo 6º - São vedadas quaisquer formas de maus-tratos e atos de crueldade contra os animais.

Parágrafo único - Consideram-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, expor o animal a perigo ou a danos diretos e indiretos à vida, à saúde, e ao seu bem-estar, causando-lhe dor, lesões ou sofrimento.

Artigo 7º - É proibido:

- I - forçar um animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além de sua capacidade física, individualmente considerada, exceto em situações de emergência;
- II - usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado para a prática desportiva ou atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando estritamente necessário e indolor para sua locomoção normal ou em situações de emergência;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
GABINETE DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO

III - abandonar animal sujeito a sua guarda ou deixá-lo a sua mercê em qualquer recinto, público ou privado, artificial ou natural, com a finalidade de se eximir das responsabilidades inerentes ao dever de guarda;

IV - abandonar animal domesticado ou criado em cativeiro, ainda que em sua posse precária, quando despreparado para se alimentar de maneira adequada;

V - submeter animal a treinamentos, eventos, circos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano;

VI - vender ou comprar animal doente ou incapaz de sobreviver sem dor ou sofrimento, exceto para tratamento imediato;

VII - sujeitar animal a situações de risco de dor, sofrimento ou dano perante outro animal;

VIII - treinar animal para desenvolver comportamento agressivo contra sua própria espécie ou outra;

IX - forçar de qualquer maneira a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou ministrar-lhe alimentação inadequada ou com substâncias impróprias;

X - utilizar dispositivo para aplicação de descargas elétricas em animal para impedir seus movimentos ou forçá-lo a se movimentar, causando considerável dor, sofrimento ou dano.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES OU PENALIDADES

Artigo 8º - Constitui infração à proteção e defesa do bem-estar dos animais toda ação ou omissão que importe em ato de abuso ou maus-tratos, na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei, em especial nos artigos 6º e 7º, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Artigo 9º - As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, devem ser autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
GABINETE DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO

I - a gravidade dos fatos, o sofrimento prolongado e as consequências para a saúde pública e do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

§1º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§2º Responde pela infração cometida por menor ou pessoa incapaz o seu responsável legal ou quem, no momento do fato, detenha sua guarda, nos termos da legislação aplicável.

§3º São consideradas condições agravantes das condutas previstas neste artigo:

I - o agravamento do estado de saúde de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;

II - quando os atos de crueldade resultarem em morte do animal ou em lesão grave;

III - a reincidência em infrações previstas nesta Lei;

IV - a obtenção de vantagem pecuniária pelo agente responsável pelo cometimento da infração;

V - o emprego, pelo agente, de métodos cruéis no abate, na captura ou em animais em avançado período de prenhez;

VI - o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

§4º São consideradas circunstâncias atenuantes das condutas previstas neste artigo:

I - o baixo grau de instrução ou de escolaridade do agente;

II - o arrependimento posterior, manifestado pela espontânea reparação do dano ao animal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
GABINETE DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO

III - a infração ter sido cometida para proteger pessoa ou animal de dano iminente, não se tratando de estado de necessidade.

Artigo 10 - As infrações às disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - advertência, ante a inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;

II - prestação pecuniária, consistente em contribuições financeiras a entidades ambientais ou de proteção aos animais;

III - multa, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), observados os critérios do art. 9º, as repercussões coletivas do dano e a situação econômica do infrator;

IV - apreensão do animal até que se corrija o motivo da infração;

V - apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente Lei ou tenham concorrido para o cometimento da infração;

VI - perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

§1º - A pena prevista no inciso VI do *caput* deste artigo será aplicada em caso de infração considerada grave ou reincidente.

§2º - O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura do auto de infração devidamente confirmado em julgamento, implica a aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração, ou em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§3º - A advertência não será aplicada às infrações graves, assim consideradas aquelas que resultem em lesão grave e permanente ou mutilação ou morte do animal.

§4º - É vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos, contados do julgamento definitivo da última advertência ou de outra penalidade aplicada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
GABINETE DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO

§5º - As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando a conduta do infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

§6º - Os animais dos infratores devem ser identificados imediatamente por autoridade competente, preferencialmente com microchipagem ou outra forma de identificação permanente, de modo a garantir a identificação individual para o monitoramento e melhorias no bem-estar do animal.

§7º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, o animal será destinado a abrigo provisório, e o proprietário, quando identificado, será notificado e responsabilizado pelo custeio da manutenção do animal.

§8º - Na hipótese do inciso VI deste artigo, o animal doméstico ou domesticado será destinado para adoção, por intermédio da autoridade competente, e os animais silvestres serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§9º - Aplica-se ao procedimento administrativo a Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Artigo 11 - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos executores competentes, sem prejuízo de correspondente responsabilização penal e pelo dever de reparar os danos.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 12 - A legislação e as políticas públicas que produzam impacto sobre o bem estar dos animais levarão em consideração o disposto nesta Lei.

Artigo 13 - Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos aos animais responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
GABINETE DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO

Artigo 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
GABINETE DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 prescreve em seu artigo 225 o dever de o Poder Público proteger a fauna e a flora, havendo expressa menção à vedação, na forma da lei, de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Encontra-se reconhecido, portanto, em nosso texto normativo constitucional, o valor intrínseco auferido aos animais, eis que atos cruéis não serão tolerados, de modo que todo o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social devem se pautar por essa premissa, indispensável a um desenvolvimento nacional sustentável.

Ocorre que a legislação do Estado do Maranhão ainda não disciplinou um Estatuto de Defesa dos Animais, estabelecendo de forma clara e objetiva o direito à proteção à vida e ao bem-estar dos animais, bem como a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas. Já é hora de nosso Estado possuir uma legislação que vede a dor, o sofrimento e a lesão moral aos animais.

A Alemanha, a Áustria, os Estados Unidos, apenas como exemplo, são países que já legislaram há muito sobre a matéria. A sociedade tem se mostrado intolerante aos maus-tratos, a exemplo das discussões envolvendo o uso de animais em pesquisas científicas ou mero utilitarismo e prazer dos humanos em ações que causam dor e sofrimento e danos desnecessários aos animais, como foi o caso envolvendo a caça e morte do leão Cecil, no Zimbábue, que comoveu o mundo.

Esta proposição visa assegurar a proteção à vida e ao bem-estar dos animais, mediante a tutela estatal dos animais e a consideração da integridade física e mental como interesse difuso. Além disso, assegura tratamento aos animais como seres sencientes e regulamenta deveres em relação à guarda de animais. Busca, ainda, suprir a lacuna legislativa ao tipificar maus-tratos e estabelecer vedações de atos e atividades consideradas cruéis, além de dispor sobre infrações e penalidades aos preceitos legais, com imposição de multa que varia entre duzentos e cinquenta a dez milhões de reais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
GABINETE DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO

Por se tratar de um tema tão atual, relevante e demandar uma postura ética para a sociedade, com alterações de comportamentos urgentes, pedimos o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Pará Figueiredo
Deputado Estadual